



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 67/2022.

**Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni**

### EMENTA

**“Institui o Programa Municipal de Enfretamento do Femicídio – Lei em Homenagem a Byanca Fortunato.” Inconstitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que cria no município de Caçapava um programa para enfretamento do feminicídio.

Apresenta justificativa às fls.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria um programa de governo, cuja competência é do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ademais, o projeto em análise poderá acarretar **aumento de despesa** e sem a indicação da receita estará em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante à leitura dos artigos da Constituição do Estado São Paulo aqui transcrito:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

A Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I da CF, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo, contudo, **SEM** deixar de observar matérias cuja disciplina normativa foi confiada ao Poder Executivo.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

*Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

(...)

Vejamos posicionamento do E. TJSP em recente julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.971, de 7 de abril de 2016, que 'Obriga o Poder Público Municipal a instalar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos parques e áreas de lazer no âmbito do Município de Suzano, e dá outras providências'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

novos encargos – Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 22556817820168260000 SP 2255681-78.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 21/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/06/2017)

Nesse mesmo diapasão o E. TJSC em recente julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC".

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019).

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento,**





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 22 de agosto de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

